ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-662/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17558/2013
PROTOCOLO	:	1450929
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N° 20105/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 20105/2012,** celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Secretaria de Estado de Educação** e o **Instituto Mirim de Campo Grande,** objetivando destinar recursos financeiros para contratação de Mirins para prestação de serviços em diversas atividades e setores da Secretaria de Estado de Educação, tais como: recebimento, entrega, remoção e transporte de materiais leves, arquivamento, etc., com a finalidade primordial de integração do adolescente ao mercado de trabalho, proporcionando-lhe aprendizagem, ocupação profissional e noções básicas de conduta, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 06).

O valor do Convênio é de R$ 150.783,60 (cento e cinquenta mil setecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) conforme previsto pela Cláusula Quinta. E, o prazo de vigência é da data da assinatura (30/05/2012) e término em 30/04/2013,

conforme previsto pela Cláusula Decima Primeira.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados e aviou Análise Processual (peça12) solicitando a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a ausência do Certificado de Regularidade Trabalhista.

Foi notificada a Secretaria de Estrado de Educação, Senhora Maria Nilene Badeca da Costa (peça 14) que cuidou de encaminhar o documento solicitado (peça 16).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 17), certificando pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Consignou que o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convênio	R$ 150.783,60
Total empenhado/Repassado	R$ 150.783,60
Valor Recursos Próprios	R$ 457,17
Valor da Aplicação Financeira	R$ 10,77
Total dos Recursos	R$ 151.251,54
Valor das Despesas	R$ 150.854,44
Devolução de Recursos	R$ 397,10
Total da Prestação de Contas	R$ 151.251,54

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 19) e aduz que os documentos apresentados demonstram que a concessão dos recursos públicos, sua aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente.

Opina, então, pelo julgamento desta prestação de contas do **Convênio n. 20358/2012** como **CONTAS REGULARES**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 20105/2012**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 151.251,54 (cento e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 20105/2012**, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da **Secretaria de Estado de Educação** e o **Instituto Mirim de Campo Grande,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 5 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm